

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-619-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação *stricto sensu*, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavírus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pela sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

ENTRE O JULGAMENTO DO CASO RAPOSA SERRA DO SOL E O PROJETO DE LEI 490/2007: AVANÇOS E RETROCESSOS NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

BETWEEN THE JUDGMENT OF THE RAPOSA SERRA DO SOL CASE AND THE PROJECT OF LAW 490/2007: ADVANCES AND SETBACKS IN THE INTERPRETATION OF ART. 231 OF THE FEDERAL CONSTITUTION 1988

**Débora Silva Massulo
Thiago Augusto Galeão De Azevedo**

Resumo

O presente artigo tem como objeto de análise a dinâmica de influências entre o julgamento da petição 3.388, que versou sobre o processo de demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e uma série de projetos legislativos elaborados ou desarquivados após o trânsito em julgado da referida decisão, em especial o Projeto de Lei 490/2007 e seus anexos, aptos a serem votados a qualquer momento no plenário da Câmara dos Deputados. Pretende-se, assim, por meio de uma análise documental e pesquisa bibliográfica, compreender a forma dessas influências, à medida em que se leva à cabo a concretização do art. 231 da Constituição Federal de 1988, artigo este que definiu como critério a tradicionalidade de ocupação para demarcação de terras indígenas e não um critério meramente temporal como defendido nas propostas legislativas e estabelecido pelo ministro Carlos Ayres Britto no acórdão da referida decisão. Para tanto, utilizou-se do Método dedutivo.

Palavras-chave: Marco temporal, Direitos indígenas, Jurisdição constitucional, Indigenato, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the dynamics of influences between the judgment of petition 3,388, which dealt with the process of continuous demarcation of the Raposa Serra do Sol Indigenous Land and a series of legislative projects prepared or unarchived after the transit in rem judicatum of the aforementioned decision, in particular Bill 490/2007 and its annexes, able to be voted on at any time in the plenary of the Chamber of Deputies. It is intended, therefore, through a documental analysis and bibliographic research, to understand the form of these influences, as the materialization of art. 231 of the Federal Constitution of 1988, an article that defined as a criterion the traditionality of occupation for the demarcation of indigenous lands and not a merely temporal criterion as defended in the legislative proposals and established by Minister Carlos Ayres Britto in the judgment of that decision. For that, the deductive method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Timeframe, Indigenous rights, Constitutional jurisdiction, Indigenate, Constitutional right

1 INTRODUÇÃO

Consolidar o critério de tradicionalidade da ocupação indígena na Constituição Federal de 1988 não foi tarefa fácil, uma vez que as disputas em torno desse debate envolveram os mais diversos interesses, sejam os legítimos interesses dos povos indígenas, pela garantia dos seus modos de vida e reprodução de sua cultura e costumes, seja dos setores ligados à produção no campo que veem em alguns pontos desse vasto país, os povos indígenas como opositores.

Assim, nesses últimos trinta e quatro anos de promulgação da Constituição Federal a disputa por esses direitos está longe de acabar, e pior, pode retroceder se o Supremo Tribunal Federal se omitir do seu dever constitucional de velar pelos direitos fundamentais desses povos, pois pelo que parece a atual composição do Congresso Nacional pode levar à cabo a aprovação do PL 490/2007 e seus anexos que objetivam desnaturar os dispositivos constitucionais que versam sobre direitos territoriais indígenas, com a propositura do marco temporal de ocupação e a mudança de modelo de demarcação indígena passando a competência para objeto de aprovação do poder legislativo e não mais homologação do poder executivo após longo e criterioso devido processo legal administrativo.

Assim, este trabalho objetiva analisar elementos acerca da temática apresentada, qual seja, primeiramente analisar o Art. 231 da Constituição Federal e compreender qual o critério adotado pelo constituinte originário para assegurar os direitos territoriais indígenas. Em segundo lugar compreender as disposições do julgamento da pet. 3388, que versa sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, para verificar quais as consequências que suas disposições trazem para tais direitos territoriais, no âmbito administrativo e judicial, bem como de que forma as várias propostas legislativas sobre a mesma temática dialogam com o posicionamento do judiciário.

2 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O constitucionalismo moderno, compreendido como movimento político-jurídico que se estruturou para assegurar a proteção de direitos fundamentais e a racionalização e limitação do poder político, tem fundamental importância para o processo civilizatório (ABBOUD, 2021). Sobretudo no Brasil, dado o contexto em que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, após um longo período de regime ditatorial civil-militar.

A Constituição exerce função social na medida em que reconhece a “supercomplexidade” da sociedade, assim, a garantia do “Estado de bem-estar” diz respeito a uma compensação e inclusão de grupos que participam apenas marginalmente da vida social

(NEVES, 2007). Tal complexidade refere-se à disputa de interesses na arena social, uma vez que em um modelo econômico que privilegia a competição as instituições tornam-se palco de contendas políticas onde quem tem poder tem a garantia de uma melhor colocação. Ao incluir formalmente os grupos vulnerabilizados, o Estado brasileiro se compromete a atenuar as desigualdades e promover a inclusão.

A jurisdição constitucional surge e se consolida no século XX, em que pese o constitucionalismo e questões constitucionais serem muito anteriores a este século, uma vez que o modelo de criação de um Tribunal Constitucional com atividade especializada de proteção de direitos fundamentais e controle dos atos dos Poderes Públicos surge em um contexto subsequente à Segunda Guerra Mundial bem como pela teorização kelseniana. Inicialmente tem-se a criação do controle difuso, e após a segunda metade do século, a de controle abstrato. Sobre o controle abstrato, em um primeiro momento verifica-se a análise sobre os vícios formais da lei, em um segundo momento surge o controle em razão da proteção dos direitos fundamentais, que passa a analisar o conteúdo legislativo (ABBOUD, 2021).

Lênio Streck (2018) destaca o contexto histórico da jurisdição constitucional na América Latina e as semelhanças dos fatos históricos de modo de colonização, a natureza exploratória da relação colônia e metrópole, e o crescimento limitado pelos interesses das elites, sobretudo a influência do capital estrangeiro nos processos de independência. Esses fatores influenciaram fortemente os processos de implementação e exercício dessa jurisdição. Porém, na atualidade constitucional desses países há um movimento de ruptura com tais padrões arraigados e a consolidação de constituições inovadoras, programáticas, sociais e pluralistas, a exemplo “da inédita expressão Estado Plurinacional, empregada pela Carta da Bolívia” (2018). Em que pese o Brasil se inserir nessa lógica, ainda há certos limites no debate sobre o reconhecimento de um Estado Plurinacional.

As disputas, inerentes à política, marcaram o processo constituinte brasileiro. As deliberações mais polêmicas, segundo Adriano Pilatti, em sua obra “A constituinte de 1987-1988. Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo” (2008) dispuseram sobre a propriedade fundiária, exploração dos recursos naturais, desempenho de atividades econômicas, concessão de serviços públicos, distinções entre capital nacional e estrangeiro, posse da terra, exploração do petróleo e recursos minerais, serviços de telecomunicação, entre outros. Porém não se encerraram no processo constituinte.

A verdade é que a disputa por tais pautas perduram até a presente data, uma vez que são pontos centrais do desenvolvimento do poder econômico. Poucos anos após a promulgação da Constituição já houve importantes mudanças e os pontos que foram considerados vitória do

campo progressista integraram a agenda conservadora e sofreram abalos no ciclo de reformas desenvolvidas pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso (PILATTI, 2008). Esse movimento de ação e reação, que no caso citado envolveu o processo constituinte e os poderes legislativo e executivo, também envolve o poder judiciário em determinadas situações.

Sunstein, em seu artigo “*Backlash's Travels*” define o fenômeno *Backlash*, no contexto do direito constitucional, como: “desaprovação pública intensa e sustentada de uma decisão judicial, acompanhada de ações agressivas para resistir a essa decisão e remover sua força legal” (SUNSTEIN, 2007). O autor americano exemplifica alguns casos em que seja fácil imaginar a ocorrência de reações públicas contrárias, como é o caso de temas como direito de propriedade, poder presidencial e “guerra contra o terrorismo”, questões ligadas à laicidade do estado e uniões homoafetivas.

Segundo Fonteles, em sua obra “Direito e *Backlash*” (2018) o termo em inglês *Backlash* tem sido concebido como o nexos entre decisões ou posicionamentos do poder judiciário, sobretudo em jurisdição constitucional, e a resposta ou revanche de grupos que entendem ter seus interesses prejudicados pela decisão. Nesse sentido, também é utilizado para descrever as reações contrárias às lutas por direitos civis de grupos historicamente oprimidos, como mulheres e os povo negro norte-americano. O autor dispõe que houve modificações do termo, sobretudo por ter surgido em um contexto americano e no início do século XX. Assim, modernamente e em uma ótica universal é possível encontrar variações, tendo como base o conceito apresentado por Cass Sunstein. Elabora o autor que nem sempre as reações são contrárias apenas a decisões judiciais, mas que na maioria dos casos ocorre no âmbito da jurisdição constitucional.

Neste trabalho será analisada a forma como o julgamento paradigmático da Pet. 3388, que examinou o pedido de demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima, influenciou um conjunto de projetos de lei que tramitam no âmbito do Congresso Nacional, os quais pretendem alterar o critério de demarcação de terras indígenas previsto na Constituição Federal e ratificado pelo acórdão da referida ação.

É verdade que o julgamento citado não versou sobre institutos de controle de constitucionalidade propriamente ditos, pilares da jurisdição constitucional, mas a importância do julgado tem influência direta na forma como se entende o critério de tradicionalidade da ocupação da terra disposto na Constituição e é utilizado como referência teórica no que tange os debates públicos sobre a tese do marco temporal de ocupação, que será apreciada em diversos recursos no âmbito do STF.

3 ANÁLISE DO ART. 231 E A TRADICIONALIDADE DE OCUPAÇÃO

Segundo Lima e Resende (2012), com exceção das duas primeiras constituições brasileiras (1824 e 1891), todas as seguintes versaram sobre terras indígenas, garantido o respeito à posse das terras e vedando a sua alienação:

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (BRASIL, 1934)

Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas (BRASIL, 1937)

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem (BRASIL, 1946)

A Constituição Federal de 1988 rompeu com essa tradição constitucional e garantiu os direitos originários sobre as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam. Isso significa que diferente da mera posse, instituto originado do direito privado, o direito originário sobre a ocupação tradicional da terra se fundamenta em um direito congênito, preexistente até mesmo ao Estado brasileiro, como se verifica:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (grifos nossos) (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva (2015) dispõe que a questão da terra é ponto central dos direitos constitucionais indígenas, uma vez que ela tem valor de reprodução cultural e física, e que os outros direitos não serão devidamente amparados se não for assegurado o direito territorial. O autor destaca que tais terras são bens da União (art. 20, XI) e que essa outorga visa preservá-las e garantir a propriedade vinculada ou reservada para tal fim, e por isso, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Consagrando, portanto, a relação jurídica fundada no instituto do Indigenato, tradicional instituto jurídico luso-brasileiro com raízes no Brasil Colônia, positivado no Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, consistente em fonte primária e congênita da posse territorial.

As lições trazidas por José Afonso são imprescindíveis para uma correta interpretação desses dispositivos constitucionais. O autor discorre que o conceito de “terra tradicionalmente ocupada” não revela uma relação meramente temporal, não significando, portanto, ocupação imemorial, consistente naquela ocupação em épocas remotas e que já se perderam na memória. O caráter tradicional corresponde ao modo de se relacionar com a terra, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Araújo Júnior (2018) dispõe que esse direito territorial é considerado direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea, protegido pelo art. 60, §4, IV, da Constituição Federal, uma vez que em virtude da natureza ancestral da terra, os direitos territoriais englobam aspectos da existência, sociabilidade e cultura dos povos indígenas. Além disso, o autor ressalta que em que pese não ter previsão literal do caráter pluriétnico do Estado brasileiro no texto constitucional, a positivação dos direitos territoriais reconhece a distintividade dos povos indígenas e seu vínculo intrínseco com a etnicidade, arrematando: *“dessa forma, é viável afirmar que, a despeito da ausência de previsão expressa, a sociedade brasileira é pluriétnica, nos termos da Constituição de 1988”* (2018, p. 200).

Quanto à legislação infraconstitucional, tem-se a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, mais conhecida como o Estatuto do Índio, que em vinte e um artigos traz disposições acerca do regime jurídico das terras indígenas. Carlos Marés (2006) em seu clássico livro “O Renascer dos povos indígenas para o direito” dispõe que estes dispositivos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988, uma vez que por ser do ano de 1973, o conceito de direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas ainda não constava na carta maior, de forma que seu texto traz algumas disposições que não se compatibilizam com a sistemática constitucional.

Cumpram ressaltar alguns entendimentos internacionais sobre a temática estudada, uma vez que o Brasil ratificou e se vinculou às obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, que foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Entrando em vigor internacionalmente somente em 18 de julho de 1978, após ter obtido 11 ratificações. Em 2017, a referida Convenção conta com 23 Estados Partes entre os 35 Estados independentes das Américas, após a denúncia (saída) de Trinidad e Tobago e da Venezuela (RAMOS, 2020)

O primeiro caso levado à jurisdição da Corte foi o caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), o qual a Nicarágua foi condenada pela não demarcação das terras

comunais daquele povo. Nesse julgado, a Corte entendeu que o artigo 21 da Convenção, que protege o direito à propriedade, também engloba os direitos territoriais das comunidades indígenas ao direito comunal. A Corte destacou a tradição existente entre os povos indígenas e as terras na forma da propriedade coletiva, a qual não pertence a um indivíduo, mas a toda coletividade (PEGORARI, 2017).

Em outro caso, *Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006), a violação ao direito da propriedade comunal se deu pela inefetividade do processo de demarcação, ocasionando um grave estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária. Ao dispor sobre a questão temporal, foi definido que enquanto a base espiritual e material permanecer também permanecerá o direito de reivindicação de terras que estejam sendo usadas para outros fins. Porém, depende do caso concreto, já que podem existir impedimentos de diversas ordens para que os povos consigam fazer essa reivindicação como violências, deslocamentos forçados ou falta de acesso à justiça (PEGORARI, 2017).

4 O CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PET. 3388)

O caso Raposa Serra do Sol é considerado um *leading case* no que tange a questão de demarcação de terras indígenas. Foi o primeiro caso a ser decidido com tamanha relevância e com potencial de influenciar as futuras demarcações e definir uma interpretação, pela Suprema Corte, do art. 231 da Constituição Federal.

Esta terra abarca uma população de aproximadamente 19 mil indígenas distribuídos em diversas comunidades, fazendo parte delas os povos Ingaricó, Patamona, Wapixana, Taurepang e em maior número os Makuxi. Localizada a leste do Estado de Roraima, abrangendo os municípios de Pacaraima, Normandia e Uiramutã, fazendo fronteira com a Venezuela e Guiana, com uma extensão de aproximadamente 1,7 milhão de hectares, equivalente a um total de 7,5% do território de Roraima. Destaca-se que os Makuxi são originários da Bacia do Orinoco, datam do século XVIII e contribuíram para a defesa do Estado de Roraima contra a invasão espanhola, junto com os portugueses. No século XIX foram forçados a trabalhar com a expansão da exploração de Borracha na Amazônia e posteriormente com a introdução da pecuária. Eram considerados “hostis” e com o passar do tempo, por conta do contato com os não-índios, passaram a incorporar novos hábitos e costumes em sua cultura (ALTHAUS; BONIN; FERENCZY, 2013).

Atualmente estes povos utilizam-se da agricultura e pecuária para sobreviver, algumas aldeias possuem rebanhos coletivos através de projetos iniciados pela diocese de Roraima, pela

Fundação Nacional do Índio e pelo Governo do Estado de Roraima, tais atividades são consideradas indispensáveis devido a diminuição da caça com o crescimento da fronteira agrícola (ALTHAUS; BONIN; FERENCZY, 2013).

O processo administrativo de demarcação iniciou-se em 1993, com a publicação de um parecer conclusivo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que propôs o reconhecimento da extensão de 1,67 milhão de hectares. A partir desse momento uma série de atos da União que visavam dar continuidade à demarcação foram contestados por não índios, principalmente os produtores de arroz, que viviam no interior da terra Raposa Serra do Sol e pelo Estado de Roraima (OSÓRIO, 2015)

O objeto da demanda era um pedido de impugnação da Portaria nº 534/2005 produzida pelo então ministro da Justiça Márcio Tomaz Bastos, posteriormente homologada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, referente ao processo administrativo de demarcação. O relator do caso foi o ex-ministro Carlos Ayres Britto, que em seu voto reconheceu a legalidade do processo de demarcação de forma contínua, bem como entendeu que não houve qualquer violação à soberania nacional, à segurança territorial, ao pacto federativo ou ao desenvolvimento nacional, pontos levantados pelo requerente, pelo Governo do Estado de Roraima e pelos supostos proprietários de fazendas localizadas naquela região (BRASIL, 2009). Tanto o Estado de Roraima quanto os particulares atuaram na qualidade de assistentes de acusação, uma vez que por questões processuais o titular da Ação Popular é apenas o cidadão (BRASIL, 1988), que no caso em tela foi o senhor Augusto Affonso Botelho Neto, à época Senador da República pelo Estado de Roraima.

Essa decisão é objeto de muitos debates acadêmicos em função de vários pontos controversos, pois em que pese reconhecer a demarcação e os direitos territoriais indígenas pelo critério da tradicionalidade de ocupação, expressamente previsto no art. 231 da Constituição Federal, o ex-ministro Relator Carlos Ayres Britto, ao criar um tópico em seu voto referente ao “conteúdo positivo do ato de demarcação de terras indígenas” inova no ordenamento jurídico ao afirmar que:

[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. **O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica.

A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo [...] (BRASIL, 2009).

O ministro Relator reconheceu nessa decisão a tese do “marco temporal de ocupação indígena”, defendida por setores ruralistas para tentar desconfigurar a ocupação indígena de determinados territórios localizados em ambientes de conflitos. O julgamento em análise não versava sobre o argumento do marco temporal, em que pese o ministro tenha utilizado seu voto para dispor sobre seu entendimento da temática.

Além disso, o ex-ministro Menezes Direito propôs alguns entendimentos que foram inseridos no acórdão final. Na prática trata-se de dezenove “condicionantes” em que mais uma vez se inova no ordenamento jurídico pois são entendimentos que objetivam abstratizar situações que dependem da adequação de um caso concreto aos dispositivos legais e constitucionais, como por exemplo a décima sétima condicionante, que dispõe: “(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada”. Ora, somente da análise de um caso concreto pode

o Poder Judiciário dispor se é vedada ou não a ampliação de determinada terra indígena já demarcada, dependendo de situações fáticas e jurídicas, não de forma abstrata como proposto.

O ex-ministro Menezes Direito, que foi o segundo a votar, e pediu vista do processo, de forma que o julgamento foi retomado quatro meses depois. Érica Yamada e Luiz Villares (2010) caracterizam, com base em posturas do ministro em processos anteriores, que o pedido de vista e as restrições impostas já eram esperados em função dele saber que o voto contrário à demarcação o colocaria em uma posição desconfortável perante os demais ministros, ele votou favoravelmente à demarcação, mas estabeleceu as ressalvas aos processos demarcatórios realizados pelo poder executivo. Os ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e os ex-ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Pelluso, e Celso de Mello votaram favoráveis à demarcação. Sendo que apenas o ex-ministro Joaquim Barbosa foi contrário às condicionantes introduzidas pelo ministro Menezes Direito. O ex-ministro Marco Aurélio, no terceiro dia de julgamento, votou contrário à demarcação e leu seu voto durante seis horas (VILLARES YAMADA, 2010).

Esse caso é o primeiro grande marco recente de reavaliação e mudança da política indigenista brasileira, uma vez que o conflito existente naquela localidade escancara a dificuldade de se reconhecer uma sociedade verdadeiramente diversa e democrática a partir da concretização dos direitos territoriais indígenas previstos na Constituição Federal e a nível internacional, demonstrando, também, a dificuldade dos governos locais verem os povos indígenas como sujeitos de direitos, uma vez que ignoram suas contribuições nas relações econômicas e sociais dos estados e municípios (VILLARES YAMADA, 2010).

Assim, conclui-se que mesmo com esses pontos controversos a decisão em questão continua sendo um *leading case* no que tange os direitos territoriais indígenas, uma vez que mesmo com toda a pressão dos fazendeiros, principalmente de propriedades de arroz, militares, parlamentares e uma bancada ruralista forte o Supremo teve de reconhecer a tradicionalidade da ocupação bem como declarar constitucional a demarcação contínua, e não em ilhas, como requerido.

No que concerne às pressões citadas, destaca-se interesses de cunho capitalista, baseados na propriedade privada em detrimento dos direitos constitucionais indígenas. Sobre tal ponto, pode-se citar o instituto da Biopolítica Econômica Neoliberal, estudado pelo filósofo Michel Foucault (2008), próprio do segundo pós-guerra, século XX. Uma forma de poder que não se exerce através da exclusividade do Estado, sendo marcada por um novo agente, o Mercado.

Trata-se de um poder diretamente relacionado a tecnologias neoliberais de governo, em que o mercado assume o papel de agente regulador do coletivo, intervindo na sociedade de modo a assegurar que a concorrência possa regulá-la, eis a função reguladora, chamada por Foucault de *regulador de mercado geral da sociedade*.

Uma lógica social em que o livre mercado econômico passou a ser a instância suprema de configuração de verdade na sociedade contemporânea, produzindo-se novas formas de padronização e administração de comportamentos do coletivo (DUARTE, 2015). Aplicando-se à questão aqui tratada, o Mercado como agente de regulação, inclusive, de direitos constitucionais indígenas e da proteção ao Meio ambiente equilibrado.

5 O PROJETO DE LEI 490/2007

O Projeto de Lei nº 490/2007 foi proposto pelo ex-deputado federal Homero Pereira do PR e visa alterar o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, que dispõe:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, **serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.**

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória (grifo nosso) (BRASIL, 1973).

Assim, a proposta de nova redação do artigo seria: “Art. 19. As terras indígenas serão demarcadas por lei. Parágrafo único. A demarcação promovida nos termos deste artigo será registrada no registro imobiliário competente” (BRASIL, 2007). Destaca-se que o referido PL possui treze leis anexas, que contêm disposições importantes acerca dos direitos territoriais indígenas.

A maioria dos projetos em anexo versam sobre o referido artigo 19 e a modificação da competência para demarcação do poder executivo para o poder legislativo, como o PL 1218/2007 e o PL 2302/2007. Já o PL 5993/2009 também traz as disposições citadas, porém, acrescenta a proposta de tornar lei as dezenove condicionantes propostas pelo ministro Menezes Direito em seu voto no julgamento da Pet. 3388. O PL 2479/2011 não pretende alterar o art. 19 mas também traz disposições sobre a alteração do poder competente para demarcação para o legislativo.

Outros anexos trazem também disposições acerca do Estatuto do Índio, porém, se referem a outros artigos, como o PL 3700/2020, que propõe parágrafos ao art. 17 dispendo sobre questões específicas acerca do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, como a previsão de que enquanto não ocorrer a conclusão do procedimento administrativo de demarcação, o direito de propriedade sobre as áreas reivindicadas será exercido por aqueles que detiverem os respectivos títulos, com a manutenção da posse pelo detentor prévio, nos moldes da legislação civil. Já o PL 3.896/2012 pretende acrescentar um quarto parágrafo ao art. 62, dialogando com o segundo parágrafo, que dispõe: “§2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo [...] (BRASIL, 1973). O quarto parágrafo proposto pelo projeto seria: “Não se aplicam as disposições do § 2º àqueles detentores de títulos expedidos pelo Poder Público, salvo se decorrentes de fraude ou ato ilegítimo, cabendo a responsabilidade pela indenização ao ente público que der causa” (BRASIL, 2012).

O PL 5.386/2020 dispõe sobre o direito de realocação de não índios de boa-fé ocupantes de terras tradicionalmente ocupadas por índios. O PL 1.606/2015 propõe uma alteração no Código Civil, com o acréscimo do art. 1.272-A, que versa sobre o gozo de propriedades reivindicadas por comunidades indígenas ou quilombolas. O PL 1.003/2015 propõe alteração no Estatuto da Terra, dispendo que as desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas e quilombolas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro ao proprietário de boa fé.

Por fim, os projetos mais importantes e mais polêmicos são os PL 6818/2013, PL 1218/2015, PL 1216/2015, uma vez que pretendem trazer para o âmbito legal o argumento do marco temporal para legitimação da ocupação indígena sendo a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como se verifica, o PL 490/2007 e seus anexos trazem objetos variados, dispendo desde o Estatuto do Índio, passando pelo Estatuto da Terra e o Código Civil. Porém, este artigo se limita a analisar apenas dois pontos do projeto, quais sejam, a alteração da competência para a tramitação do processo administrativo de demarcação do poder executivo para o poder legislativo, mediante lei, bem como a positivação da tese do marco temporal de ocupação como a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em uma análise acadêmica sobre a constitucionalidade das propostas legislativas, verificam-se muitas inconsistências teóricas, em que pese no dia 29/06/2021 o PL 490/2007 e seus anexos tenham recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Chama atenção a forma como o julgado do caso Raposa Serra do Sol é citado ao decorrer dos debates

legislativos. Os pontos do acórdão são utilizados de argumento tanto pelos deputados favoráveis ao projeto de lei quanto pelos contrários, demonstrando a complexidade dos debates travados e a forma como os julgados do Supremo Tribunal Federal influenciam os demais poderes. Em 24 de novembro de 2021 foi feito o requerimento n. 2459/2021 pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural requerendo a inclusão do referido projeto na Ordem do dia.

A deputada indígena Joênia Wapichana apresentou importante voto em separado, pontuando as inconstitucionalidades presentes. Ao referir-se ao art. 231, a deputada destaca a parte em que o artigo cita que compete à União demarcar, proteger e fazer respeitar seus bens, uma vez que o processo demarcatório é declaratório e não constitutivo, tendo em vista ser este direito originário, como já citado. Assim, a proposta fere a separação dos poderes, que é cláusula pétrea¹.

A deputada destaca que nem se o projeto fosse uma emenda constitucional tal vício seria sanado. Tal entendimento é corroborado pelo constitucionalista e então Procurador Regional da República Daniel Sarmiento (2013), em Nota Técnica sobre a Constitucionalidade da PEC 215/2000, que tem como ementa acrescentar o inciso XVIII ao art. 49, modificar o § 4º, e acrescentar o § 8º, ambos no art. 231 da Constituição Federal, para incluir dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.

O autor destaca que por algum tempo prevaleceu o entendimento de que os direitos fundamentais poderiam sofrer com a limitação e imposição dos parlamentares, uma vez que em teoria estes expressam a vontade geral do povo. Porém, tal concepção foi historicamente alterada e superada quando da II Guerra Mundial, diante da constatação de que as maiorias sociais podem violar os direitos humanos. Dessa forma, um novo modelo de constitucionalismo vem se consolidando, o qual afirma a vinculação do poder legislativo aos direitos fundamentais e a jurisdição constitucional como fiscal dessa vinculação.

¹ Trecho do Voto em Separado da Deputada Joenia Wapichana: [...] O autor da proposta alega que a "demarcação de terras indígenas extrapola os limites de competência da Funai, pois interfere em direitos individuais, em questões relacionadas com a política de segurança nacional na faixa de fronteiras, política ambiental e assuntos de interesse dos Estados da Federação e outros relacionados com a exploração de recursos hídricos e minerais". Alega, ainda, que a demarcação de terras indígenas é feita por critérios subjetivos da Funai. Com essa afirmação, demonstra desconhecer a profundidade e complexidade do processo de demarcação de terras indígenas em vigor no Brasil, bem como subjuga um processo técnico e legal já consolidado e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas manifestações [...]

Nesse sentido, Sarmiento (2013) defende que se a referida PEC fosse aprovada, a fruição do direito fundamental à terra indígena seria condicionada à vontade da maioria parlamentar, desnaturando, portanto, os critérios constitucionais. Não se trata de simples transferência de competência material do poder legislativo para o poder executivo, já que os direitos originários sobre as terras são pré-existentes a qualquer relação estatal, o ato de demarcação tem caráter declaratório. Tal entendimento é inclusive corroborado pelo ex-ministro relator Ayres Britto em seu voto no julgamento da petição 3.388. Assim, o chefe do poder executivo não exerce juízo político sobre a demarcação, a caracterização da terra dá-se pelos critérios técnicos do devido processo administrativo, ao final, a demarcação se converte em direito subjetivo da comunidade pleiteante.

Com a modificação da competência para o poder legislativo, o ato final passaria a ser não mais de homologação e sim de aprovação, alterando completamente a natureza jurídica do direito fundamental em questão. Conclui Sarmiento que os debates acerca da modificação de tal competência visam substituir a decisão técnica do chefe do poder executivo por uma decisão política do Congresso Nacional, tendo como característica principal a discricionariedade.

Sobre a questão do marco temporal para demarcação indígena sendo a data de promulgação da Constituição, já se verificou quando da análise do art. 231, qual o critério utilizado pela Constituição Federal para o reconhecimento dessas terras, qual seja, o da tradicionalidade da ocupação, que pode ser aferido com o devido processo administrativo e com critérios técnicos muito bem delimitados, não se sustentando constitucional tal mudança.

Um outro ponto importante sobre a temática e que compôs o voto do ministro Ayres Britto, ao introduzir o marco temporal em um processo que não versava sobre a temática, é a questão da segurança jurídica. Nesse sentido, Araújo Júnior discorre:

Mostra-se compreensível a preocupação dos ministros quanto à segurança jurídica ante as crescentes reivindicações por demarcações após 1988. Trata-se, contudo, de uma segurança jurídica seletiva, que teme os impactos a serem sentidos pelos detentores de títulos de propriedade privada em terras indígenas, naturalizando a opressão sobre esses grupos. A “chapa radiográfica”, a que se refere o voto do Min. Ayres Britto, diz combater as supostas fraudes identitárias, mas silencia sobre os efeitos das políticas assimilacionistas e do genocídio no passado. Diferentemente do compromisso assumido na ACO 323 (Caso Krenak), pede-se agora o esquecimento das violências do passado e recorre-se à acomodação das reivindicações ao estágio em que as ocupações estavam em 1988 (JÚNIOR, 2018, p. 248).

Resta evidente, portanto, a seletividade de tal segurança jurídica, uma vez que ignora as políticas públicas, levadas à cabo pelo Estado brasileiro, de assimilacionismo e genocídio de

muitos povos, que por muito tempo tiveram negada a relação com suas terras mesmo sem romper seus vínculos, como é o caso de aldeias de Guarani Kaiowás (JÚNIOR, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como proposta central investigar uma possível relação entre a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Pet. 3388 e o Projeto de Lei 490/2007. Em uma análise meramente cronológica e superficial, não é possível caracterizar tal relação, uma vez que o Projeto de Lei foi proposto no ano de 2007 e a decisão final em sede de embargos de declaração foi publicada em 04/02/2014. Porém, devido às complexidades na tramitação tanto do projeto quanto do processo, outras conclusões podem ser produzidas.

O surgimento do Projeto de Lei 490/2007 ocorreu em um contexto muito conturbado no debate nacional sobre tal demarcação, não era incomum encontrar na mídia ou até mesmo no Congresso Nacional debates inflamados visando convencer a opinião pública que a demarcação seria um ataque ao desenvolvimento do país e da soberania nacional (Online, SÍTIO YOUTUBE, 2008).

Em 2005, houve a homologação do processo administrativo por parte do poder executivo. Imediatamente a tal fato, em 20/04/2005, o ex-Senador Augusto Affonso Botelho Neto propôs a petição inicial contrária a homologação. Assim, esse longo período entre a homologação das terras, início do processo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o trânsito em julgado da sentença não foi estanque, houve muitos conflitos, violências e uma série de movimentações institucionais, sendo uma dessas a propositura do PL 490/2007, surgido em um contexto de fortalecimento do debate sobre a necessidade de ser levada à cabo a desocupação dos não indígenas daquela terra. Destaca-se que os processos de indenização daqueles proprietários estavam tramitando junto à justiça federal.

A hipótese inicial do presente artigo seria de que os projetos de lei anexados juntos ao PL 490/2007 eram uma reação cartesiana ao julgamento da Pet. 3388, sob a ótica do conceito de *backlash*, que como explicado inicialmente é um conceito que ajuda a compreender esse fenômeno de ação e reação entre os poderes. Porém, essa hipótese não foi comprovada na medida em que não houve um caminho linearmente percorrido de causa e efeito, pelo contrário, devido ao caso em questão envolver os direitos fundamentais de um povo tão vulnerabilizado e negligenciado e os interesses econômicos de grupos tão articulados politicamente ocorreram várias estratégias simultâneas visando esvaziar o art. 231 da Constituição Federal.

Nem a própria decisão judicial em análise é uma simples adequação do caso à norma, houve verdadeiro ativismo do poder judiciário ao estabelecer critérios abstratos sem

embasamento constitucional na decisão, demonstrando, assim, que a própria Suprema Corte ainda está imbuída com uma mentalidade desenvolvimentista que coloca a propriedade privada e os interesses econômicos sobrepostos à compreensão de uma sociobiodiversidade equilibrada, já que para além dos argumentos constitucionais que asseguram o direito tradicional às terras tem-se inúmeros indícios de que os povos indígenas desempenham importante função social de inibição do desmatamento entre outras atividades que degradam os ecossistemas, a vida dos povos tradicionais e das populações urbanas (ONLINE, SÍTIO EL PAÍS, 2019), por exemplo.

Ao realizar uma análise menos restritiva, é possível identificar a grande influência entre os atos dos três poderes no que tange a temática da demarcação de terras indígenas. Não à toa as deliberações mais polêmicas no processo constituinte, já citadas por Adriano Pilatti, versaram sobre questões ligadas ao ambientalismo e socioambientalismo, áreas diretamente ligadas ao setor produtivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ALTHAUS, Ingrid Giachini; BONIN, Luciana; FERENCZY, Marina Von Harbach. Uma análise comparativa dos casos das terras indígenas Raposa Serra do Sol e das terras ocupadas pela etnia Krenak. In: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos territoriais indígenas – uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 215/2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em 01 dez 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490/2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490/2007, de 20 de Maio de 2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015q5znw3272xm18b6guq77njkp2924983.node0?codteor=444088&filename=PL+490/2007>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Popular. **Pet. 3.388**, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009. Brasília. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>>; Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pet. 3.388**. voto Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Julgado em 24.09.2009.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros. 39ª Ed. Malheiros. 2015, p. 874.

DE CARVALHO RAMOS, André. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2020.

DISCURSO DO ENTÃO DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO (2008). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=hSR3lyOpdco>>. Acesso em 10 out. 2022.

DUARTE, André. **Foucault e as novas figuras da biopolítica**: o fascismo contemporâneo. *In*: Para uma vida não-fascista. Org. Margareth Rago; Alfredo Veiga-Neto. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LIMA, Iara Menezes; RESENDE, L. M. **Terras Indígenas: Uma análise dos critérios constitucionais estabelecidos para sua caracterização**. *In*: XXI Congresso Nacional do CONPEDI. (Org.). Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas - Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Uberlândia/MG. 1Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 01, p. 14342-14364. Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f1981e4bd8a0d6d8>>. Acesso em 28 nov 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas.** Daniel Sarmiento Procurador Regional da República. Disponível em <https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf>. Acesso em 01 dez 2021.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OSÓRIO, Leticia Marques. **Direitos Indígenas no Brasil: O Julgamento do Caso da Raposa Serra do Sol e a Convenção 169 da OIT.** Hendu, p. 25-39 (2015).

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Aracê–Direitos Humanos em Revista*, v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

POR QUE OS INDÍGENAS SÃO A CHAVE PARA PROTEGER A BIODIVERSIDADE PLANETÁRIA. *El país.* São Paulo. 08 mai 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/07/politica/1557255028_978632.html>. Acesso em 09 dez 2021.

SARMENTO, Daniel. Nota técnica: **A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas.** Disponível em <https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf>. Acesso em 01 out. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Juruá Editora, 2006

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. **Backlash's Travels.** University of Chicago. Public Law Working Paper, n. 157. 2007. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/38/>. Acesso em 27 nov. 2021.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio.** *Revista Direito GV*, v. 6, p. 145-157, 2010.